



**Órgão** 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Processo N.** Apelação Cível do Juizado Especial 20120111303533ACJ  
**Apelante(s)** SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Apelado(s)** KEILA SOARES XISTO DE SOUZA  
**Relator** Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA  
**Acórdão N°** 707.213

## EMENTA

**DIREITO DO CONSUMIDOR. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS A QUE SE COMPROMETEU A CONCESSIONÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NA DÍVIDA ATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGADA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

A autora narra que maio de 2011 adquiriu o veículo Siena EL Flex no estabelecimento da ré e foi informada de que a concessionária efetuará, a título de cortesia, o pagamento do IPVA, DPVAT e Seguro Obrigatório. Contudo, o pagamento de referidos débitos não foi efetuado, fato que ensejou a inscrição de seu nome na dívida ativa.

O d. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, bem como, R\$ 916,60 (novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), pelos danos materiais sofridos.

A recorrente, preliminarmente, argúi ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não se comprometeu a quitar os débitos tributários referentes ao veículo, bem como, que inexistente dano moral. Requer a reforma da r. sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, que o *quantum* indenizatório seja reduzido.



A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. Não foi demonstrada, contudo, qualquer fato capaz de romper com o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano experimentado pela consumidora.

Ainda assim, os documentos trazidos aos autos e as demais provas produzidas corroboram as alegações da recorrida. Nos Juizados Especiais, o juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme art. 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Dessa forma, escorreita a r. sentença que determinou à recorrente a devolução do valor correspondente à quantia desembolsada pela recorrida para quitar os débitos e ter o seu nome excluído da dívida ativa.

Quanto ao dano moral, restou patente que houve violação aos direitos da personalidade da consumidora, pois experimentou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, em razão da ausência de pagamento dos débitos referentes ao veículo a que a concessionária se comprometeu a arcar, que resultou na indevida inscrição do nome da recorrida na dívida ativa da Secretaria da Receita do Distrito Federal.



Código de Verificação:

VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62

GABINETE DO DESEMBARGADOR HECTOR VALVERDE SANTANA

O *quantum* foi fixado em observância às seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da recorrente, bem como o seu potencial econômico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013



Certificado nº: 44 36 9D 47  
29/08/2013 - 11:57

**Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA**  
Relator



Código de Verificação:

VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62  
GABINETE DO DESEMBARGADOR HECTOR VALVERDE SANTANA

